



PAULO MALTA LINS E SILVA brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.880 e no CPF/MF sob o nº 038.643.757-20, que profissionalmente se assina, PAULO LINS F. SILVA, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida General Guodés da Fontoura nº 60, Barra da Tijuca, nesta cidade e JOÃO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.728 e no CPF/MF sob o nº 025.851.147-19, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Tasso Fragoso, 33, bloco 02, AP. 301, Jardim Botânico, vêm, pela presente, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

em face de **GEORGE DAVID GOLDMAN**, que também se assina **Dr. George GOLDMAN**, cidadão norte-americano, no momento com residência no Hotel Marriott, situado na Avenida Atlântica nº 2.600, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito adiante expendidas, requerendo, desde já, por os fins do artigo 39 do Código de Processo Civil brasileiro, sejam todas as publicações, intimações e notificações atinentes ao feito expedidas em nome de seu advogado, **Dr. RENATO AROUCA HOFKE COSTA**, OAB/RJ 105.570, com Escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, salas 1202/1302, CEP 20.031-000, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

I. OS FATOS



1.1 O Primeiro Autor é um renomado advogado, especialista em Direito de Família, professor e autor de diversas obras literárias sobre o tema, publicadas tanto na imprensa brasileira como em publicações especializadas no Brasil e no exterior.

1.2 Seu notável saber jurídico, aliado à experiência adquirida após mais de 40 anos de exercício da profissão, o fizeram ocupar cargos de extrema importância, tanto a nível nacional como internacional.

1.3 Com efeito, apenas a título de ilustração, vale ressaltar que o mesmo é atualmente Diretor Internacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, órgão máximo científico no Brasil de pesquisa e divulgação do Direito da Família, foi ex-presidente da *Inter-American Bar Association* (1998-1999), que equivale a Ordem dos Advogados do Continente Americano, é membro da ISFL - *International Society of Family Law* (Comité Executivo 1987-1997), foi Presidente até recentemente em Novembro de 2007, da UIA - *Union Internationale des Avocats*, com sede em Paris, que equivale à Ordem Mundial dos Advogados, com direito à voz e assento na ONU, no Conselho da Europa, no Tribunal Penal Internacional, além de organismo consultivo da Corte de Haia, tendo essa honra em 81 anos de existência, sido exercido apenas por dois brasileiros, o Prof. Arnaldo Medeiros da Fonseca em 1950 e o primeiro Autor. Além disso é membro da IBA - *International Bar Association*, onde foi Vice Presidente da Comissão de Direito de Família, da ABA - *American Bar Association* (equivalente a Ordem dos Advogados dos Estados Unidos da América), da *International Section* do IAB - Instituto Brasileiro dos Advogados, foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio de Janeiro (1987/1989), além de Assessor de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB desde 1987 até o ano findo passado, além de ter sido Governador para a América Latina da *International Academy of Matrimonial Lawyers-IAML*, além de integrar também a Ordem dos Advogados Portugueses na Seção de Lisboa.

1.4 Seu filho, ora Segundo Autor, também advogado, vem trilhando seus passos profissionais com semelhante maestria, dedicação e competência, sendo também membro da "*Inter-American Bar Association-(IABA)*", da "*Union Internationale des Avocats-UIA*" e da "*Association Internationale des Jeunes Avocats-AIJA*".

1.5 Ocorre que a boa imagem construída por ambos durante anos, que integram igualmente a família LINS E SILVA, de tradição no meio jurídico, há mais de 150 anos, vem sendo maculada pela conduta irresponsável e despropositada do Réu que desde a ocorrência de um recente e lamentável episódio, vem envidando esforços hercúleos no sentido de transformar as vidas dos Autores em um verdadeiro inferno.

1.6 Explica-se.

1.7 Recentemente, a esposa do Segundo Autor, de nome BRUNA BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO LINS E SILVA, veio a falecer momentos depois, do parto, em que deu à luz a primeira filha do casal, vítima de complicações hemorrágicas.

1.8 BRUNA já havia sido casada com o Réu, com quem teve outro filho, o menor SEAN RICHARD BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO GOLDMAN, que hoje possui 08 anos e cinco meses de idade.

1.9 Pois bem, até o fatídico dia de sua morte, a esposa do Segundo Autor vinha travando uma verdadeira batalha com o Réu pela guarda de SEAN tendo sido vitoriosa tanto na Jurisdição Estadual como na Federal, em todas as instâncias.

1.10. Fazendo-se valer dos artifícios mais cruéis que se possa imaginar, o Réu não mediu esforços para donegrir a imagem de Bruna no intuito de obter para si a guarda do pequeno SEAN.

1.11 Com efeito, o Réu passou a veicular nos meios de comunicação uma versão absolutamente fantasiosa dos fatos envolvendo a sua separação de Bruna acusando-a de ter sequestrado a criança e a trazido para o Brasil.

1.12 Mas isto, há que se ressaltar, não passou de uma infeliz e maliciosa invenção da mente torpe e perturbada do Réu.

1.13. Prova cabal disso é que o Poder Judiciário, mais especificamente, o Juízo da 2ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Posse e Guarda de Menor nº 2004.001.083120-0 houve por bem conceder a guarda do pequeno SEAN a BRUNA, por sentença proferida em audiência no dia 26.07.2006 (Doc. 01), que veio a confirmar decisão antecipatória de tutela que havia sido proferida em 28.07.2004 (Doc. 02).

1 14 Ou seja, ao contrário do que o Réu esbraveja aos quatro ventos, o pequeno Sean jamais foi "seqüestrado". Pelo contrário, a sua guarda foi concedida à mãe por decisão judicial, proferida em processo no qual o Réu teve a possibilidade de exercer, de forma plena, os seus direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa, comparecendo nas duas Jurisdições, com advogado privado

1 15. Não obstante, como se uma decisão judicial não merecesse dele qualquer respeito, o Réu continuou a divulgar seus impropérios pela internet, chegando, inclusive, a tripudiar do Judiciário brasileiro no sítio denominado "BringSeanHome.org" (que, em tradução literal, significa "Traga Sean para casa"), como se pode ver no seguinte trecho do texto que, atualmente, encontra-se no ar

Em 16 de Junho de 2004, David Goldman se despediu de seu filho Sean, no Aeroporto de Newark. Ele não sabia que naquele momento sua esposa Bruna estava seqüestrando Sean e o levando ao Brasil, sem intenção de retornar. Nos Estados Unidos, isso é denominado seqüestro. No Brasil, isso foi chamado de "descjo maternal." Por quatro anos David tem lutado incessantemente contra o Sistema Judiciário brasileiro para ganhar a custódia de Sean e trazê-lo de volta para casa, em Tinton Falls, Nova Jersey." (grifou-se)

1 16 Neste sítio, criado com um nítido cunho arrecadatário (uma vez que nele existe a possibilidade de se fazerem "doações" que podem até ser pagas com cartão de crédito e cheques), vem sendo divulgados estes e muitos outros despropósitos que, além da memória da querida e saudosa BRUNA, atingem diretamente as honras, as imagens, e os sentimentos mais íntimos e caros dos Autores, que até o presente momento não tiveram direito ao luto.

1 17 E não é só. Dando início a uma verdadeira campanha difamatória dos Autores, do Poder Judiciário brasileiro e de nossas leis, o Réu já chegou a comparecer a programas televisivos veiculados nos Estados Unidos (Doc. 03), colocando-se como vítima de um país de leis cruéis e medievais, o "Brasil".

1 18 Isto tudo foi feito, sem sombra de dúvida, com o claro intuito de insuflar a opinião pública norte-americana contra os Autores, a qualquer custo

1 19 Os trechos grifados nas impressões que ora seguem em anexo (Doc. 04), ilustram bem tais ofensas à memória de BRUNA e às imagens dos Autores.

120 Cabe pontuar, contudo, que, como bem sabe o Réu o Segundo Autor, após o trágico falecimento de sua jovem e amada esposa, não permaneceu com a guarda do pequeno Sean de maneira ilegal ou injustificada

121. Na verdade, tendo em vista o inquestionável laço afetivo que une Sean a seu pai afetivo e de criação e visando, como não poderia deixar de ser, o bem-estar da criança, o Poder Judiciário brasileiro concedeu ao segundo Autor a sua guarda provisória.

122 Isto se deu por decisão proferida em 29.08.2008 nos autos da Ação Declaratória c/c Posse e Guarda nº 2008.001.267604-9, em curso perante o d. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital (Doc. 05)

123 Mas esta decisão também parece de nada valer para o Réu

124 Assim se diz, porque mesmo após o deferimento da guarda de Sean para o Segundo Autor, o Réu continuou a veicular em todos os meios de comunicação disponíveis (os quais, em tempos de internet, são infinitos) a campanha "Bring Sean Home", atacando de maneira direta e agressiva a Justiça brasileira e os dois Autores.

125 Como exemplo disso, vale dizer que no já mencionado site criado para a tal campanha "Bring Sean Home", há um espaço destinado a fomentar perseguições à pessoa do Primeiro Autor.

126 Lá vêm sendo divulgadas as datas e locais dos eventos em que o Primeiro Autor participa como palestrante, valendo destacar a Conferência da International Bar Association - IBA, onde deveria fazer uma conferência no último dia 13 de outubro, na cidade de Buenos Aires, e, mais agora novamente investindo em forma de denegrir a imagem do Primeiro, junto à, *UIA - Union Internationale des Avocats*, instituição que presidiu, como se disse até 04/11/07, que está programada para acontecer no dia 1º/11/2008 em Bucareste, na Romênia, para onde está se dirigindo na semana próxima.

127. Especificamente no que diz respeito a este evento, o movimento criado pelo Réu vem se dedicando a difamar o Primeiro Autor perante o seu público-alvo, e também perante a própria UIA (da qual o mesmo, como se disse já foi, inclusive seu último presidente), divulgando comentários maliciosos sobre a sua alardeada hipocrisia ao palestrar sobre direito de família e, em sua vida pessoal, ser participante de uma quadilha seqüestradora de uma criança. → (?)

1.28 Isto pode ser facilmente verificado na chuva de comentários publicados no já mencionado sítio (Doc. 06).

1.29. E essa campanha, é forçoso dizer, já vem conseguindo atingir seus objetivos. A participação do Primeiro Autor como palestrante em como se disse noutro evento na semana finda passada – dessa vez na Conferência da IBA - *International Bar Association* – chegou a ser cancelada ao que parece devido à enxurrada de e-mails enviados por simpatizantes do movimento "Bring Sean Home" para aquela entidade de advogados, que congrega os mais importantes escritórios de advocacia de todo o Mundo do qual o Primeiro é filiado há mais de 20 anos (Doc. 07).

1.30. Como se pode ver, os prejuízos que já foram e que ainda vêm sendo causados aos Autores são enormes, e tomam proporções gigantescas.

1.31. Portanto, a intervenção do Estado-juiz é medida que se impõe

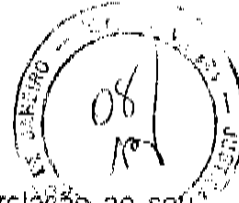
II. O RÉU DEVE SER RESPONSABILIZADO CIVILMENTE

2.1 Da narrativa dos fatos traçada no capítulo anterior, não é difícil vislumbrar que o Réu, imbuído da grande raiva que sente dos Autores e de maneira friamente premeditada, abalou sobremaneira o estado emocional dos Autores.

2.2 Pode-se imaginar o sofrimento de ambos, marido e sogro da jovem Bruna, falecida recentemente de maneira trágica e precoce, em um momento que deveria trazer júbilo e alegria a todos – o nascimento de uma filha – , ao se verem alvos da perseguição do Réu, um ex-marido rancoroso e inconsequente

2.3 Também não é difícil imaginar a angústia e a dor que lhes causa o Réu com a maledicente campanha "Bring Sean Home", que se assemelha ao seu linchamento moral em plena praça pública, maculando uma trajetória profissional de mais de 40 anos.

2.4 Ou seja, a essa altura não se fazem necessárias grandes ilações para se concluir que os Autores, pela conduta levada a efeito pelo Réu, sofreram e ainda vêm sofrendo -- danos morais de grande monta!



2.5 Neste sentido, deve-se entender o dano moral em relação ao seu conteúdo que, segundo o mestre ACUIAR DIAS¹, *"não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"*.

2.6 Da mesma forma, nos ensina SAVATIER que o dano moral é *"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária"*², este tipo de dano abrange todo atentado à sua reputação, ao seu pudor, à tranquilidade e à segurança, da vítima, que toram direta e violentamente atingidos

2.7. Esta conduta, se praticada, deve levar a uma imediata e severa reação do Judiciário, com vistas a expurgá-la, de uma vez por todas, da sociedade

2.8 Não foi por outro motivo aliás, que o legislador abarcou expressamente na Constituição Federal o direito à indenização por dano moral, materializada no artigo 5º, incisos V e X da Carta Magna, os quais nunca é demais relembrar:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

2.9 Por fim, no que diz respeito ao nexo de causalidade entre a conduta do Réu e o dano experimentado pelos Autores, seria até mesmo tautológico comentá-lo, uma vez que está cabalmente demonstrado que da série de atos ilícitos praticados pelo mesmo decorreram os prejuízos suportados pelos segundos

2 10. Diante disso, conclui-se que a reparação pelos danos morais no caso em tela não só é possível como justa, restando apenas se determinar

III. OS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

3 1 Sabe-se que os critérios hoje utilizados para fixação do *quantum* indenizatório são:

(i) o grau de culpa do agente, lembrando-se que este será considerado na sua intensidade máxima quando provém de culpa grave do agente, como ocorreu *in casu*;

(ii) a intensidade do sofrimento da vítima, tendo em vista a repercussão do fato, bem como sua gravidade tudo isto intimamente ligado à situação profissional e, principalmente, social do ofendido e;

(iii) este sim o aspecto mais importante, é o caráter punitivo que a indenização tem de conter, de sorte que o valor fixado seja suficientemente elevado, a ponto de não só desestimular, mas impedir a repetição de fatos semelhantes seja pelo ofensor, seja por terceiros

3 2 Em suma, há que se afirmar, em se tratando da reparação de dano moral, que a indenização tem de obedecer aos critérios acima expostos, devendo ser suficiente para satisfazer os danos suportados pela vítima e, principalmente para punir o ofensor, desestimulando-o, por completo a nova prática de atos ilícitos

3 3 Então, analisando o primeiro critério na hipótese em comento flagrante está configurada a culpa grave do Réu, uma vez que o mesmo, de maneira absolutamente inconsequente vem divulgando toda a sorte de falácias envolvendo as pessoas dos dois Autores, tendo, inclusive, chegado a incorrer no crime de calúnia, ao reputá-los, textualmente, sequestradores

3 4 Quanto a isto abre-se um parêntese para dizer que os Autores não se furtarão a adotar as medidas cabíveis. Mas, por ora, o que importa é que a conduta do Réu, inegavelmente, gera o dever de indenizar



3.6 Com relação ao segundo critério, já se viu anteriormente que um fator de grande importância para a fixação do *quantum* indenizatório está concretizado na intensidade do sofrimento, que pode ter como parâmetro a repercussão da ofensa no meio familiar e no meio social em que vive o ofendido, seja este em seu círculo fraternal ou mesmo profissional.

3.7 Quanto a este aspecto, despidendo seria mencionar novamente o sofrimento e a angústia que os Autores sofreram ao se verem alvos das manifestações divulgadas pelo Réu, que chegou até a interferir nos compromissos profissionais do Segundo Autor.

3.8 Por fim, analisando o último dos parâmetros que devem ser utilizados para fins de determinação do *quantum* indenizatório, qual seja, o de que a condenação pecuniária por danos morais deve possuir um caráter punitivo, de forma a impedir a prática de atitudes semelhantes pelo ofensor e, se possível, por terceiros, conclui-se que a indenização necessita representar uma forte construção ao lesante, de maneira que, sentindo concretamente os efeitos de uma atitude totalmente irresponsável, fique desencorajado de tornar a fazê-la, já que o risco de sofrer nova punição o inibirá.

3.9 Sobre o tema, há que se ressaltar que, em sede de reparação por danos morais, a indenização tem de punir o ofensor, desestimulando-o, por completo, a praticar novos ilícitos.

3.10 O fundamento de tal doutrina já havia sido enunciado por PLATÃO³, ao defender que *"ninguém, ao punir um culpado, tem em vista ou toma por móvel o próprio fato da falta cometida, a não ser que se entregue, como um animal feroz, a uma vingança desprovida de razão: aquele que tem a preocupação de punir inteligentemente não castiga pelo passado — pois o que está feito está feito —, mas na previsão do futuro, a fim de que nem o culpado nem as testemunhas de sua punição sejam tentados a recomeçar"*

³ In "Protagoras", *Oeuvres complètes*, Paris, Les Belles Lettres, 1909, 324a-b.



3.11 É nesse sentido que se baseiam as decisões proferidas nos direitos norte-americano e inglês que, buscando punir os ofensores, arbitram as condenações em cifras que alcançam valores consideráveis o suficiente para inibir a prática de atos semelhantes. Ressalve-se, também, que tal entendimento, ainda que de forma tímida, vem sendo desenvolvido em nosso ordenamento jurídico por doutrina bandeirante.

3.12 Nesse sentido é o magistério de MARTINHO GARCEZ NETO⁴.

"Também não pode ser esquecida a função penal e altamente moralizadora que a reparação pecuniária representa para o causador do dano, com a diminuição imposta ao seu patrimônio, pela indenização ao ofendido"

Ela encontra plena justificação à luz da moral, da equidade da mais elementar noção de justiça, se é exato que todo bem jurídico da pessoa, integridade física, personalidade, honra, etc. não pode ser violado impunemente" — grifou-se

3.13. No ensejo, vale ressaltar, também, as palavras de CARLOS ALBERTO BITTAR⁵ sobre o caráter punitivo da reparação do dano moral.

... "Impora, aliás, a respeito

a) o princípio da responsabilidade integral, consoante o qual se deve atender, na fixação da indenização, à necessidade de plena satisfação do lesado, buscando-se no patrimônio dos lesantes valores que, sem limites, a tanto correspondam; e

b) a técnica da atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade, com isso, ao mesmo tempo em que se sanciona os lesantes e oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhes que certos comportamentos, porque contrários e ditames morais, recebem a repulsa do Direito" — grifou-se

3.14 Finalmente, não se pode deixar à margem o entendimento do ilustre civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁶.

"Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas.

(12/11)

I — a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;

II — pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium dolens, porém, o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira desojo de vingança." (grifou-se)

3.15. Como em qualquer questão jurídica, mais uma vez é o princípio da razoabilidade, o da lógica do razoável — que é o *logos* do Direito, como defende RICASSENS SICHES⁷ — que deverá ser a bússola norteadora do julgador.

3.16. Convém apenas que se atente, quando da fixação do *quantum*, para a capacidade econômica do Réu, bem como para a reprovabilidade do ilícito por ele perpetrado, de modo que o valor que ele venha a desembolsar a título de reparação moral não seja módico o suficiente a ponto de não estimulá-lo a ser mais prudente com seus comentários e a ter uma conduta mais correta na vida em sociedade.

3.17. Conforme nos ensina a doutrina, um objetivo tem de ser atingido, a inibição.

3.18. É isto o que importa ter em mente quando o assunto é indenização por dano moral.

3.19. Já quanto segundo aspecto, tem-se que a conduta da Ré configura caso de culpa grave, de forma a impor a condenação no seu mais alto grau.

3.20. Nada mais há a ser dito.

IV. ALGUMAS PALAVRAS SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

4.1. O legislador de 1973, pretendendo resolver o problema consubstanciado na adoção das chamadas medidas cautelares satisfativas achou por bem conferir ao magistrado a possibilidade de, mediante a verificação do preenchimento de determinados requisitos, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

4.2 Mais precisamente, permitiu-se a antecipação dos efeitos da tutela ~~que, nos termos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil,~~ "existindo prova inequívoca", o magistrado "se convença da verossimilhança das alegações" e, concomitantemente, verifique-se, em conformidade com o disposto no inciso I do referido dispositivo legal, que *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*".

4.3 Pois bem, outro não é o caso dos autos. Explica-se

4.4. Como já dito anteriormente neste petição e, diga-se, foi amplamente comprovado por meio de diversas notícias veiculadas primordialmente em sites mantidos na rede mundial de computadores, o Réu vem, reiteradamente, desferindo graves ofensas aos Autores

4.5 E, nem é necessário dizer que tais ofensas, veiculadas no meio de comunicação mais eficaz hoje existente - a internet, acarreta enormes prejuízos à imagem dos Autores.

4.6 Quanto ao particular, aliás, não se pode deixar de, mais uma vez, chamar a atenção deste d. Juízo para o fato de que os Autores são advogados, ativos militantes no ramo do direito de família, e que, pela natureza dos serviços que prestam, necessitam de sua imagem a salvo de qualquer mácula

4.7 E este fato, por si só, já seria suficiente a caracterizar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação elencado no inciso I do artigo 273 do Estatuto Processual em vigor

4.8. No caso dos autos, contudo, o receio do dano é ainda maior.

4.9. Isto porque, os Autores são membros e ostentam o sobrenome de uma família que, desde há muito, atua no ramo do direito. Pela tradição, notadamente,



4.10 Insta repisar, o sobrenome "LINS E SILVA", representado até mesmo hoje no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Des. Raul Celso), no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Dr. Tércio) e outrora no Supremo Tribunal Federal (Min. Evandro), além do pai do Primeiro e avô do Segundo, o pioneiro na especialização de Direito de Família no Brasil, Haroldo, nome de família, reconhecido não pelos que atuam no âmbito do Direito mas também pelo restante da sociedade, mormente daqueles que mantêm contato estreito com a informação

4.11 Portanto, a veiculação de qualquer notícia inverídica, mentirosa envolvendo o nome dos Autores pode ser considerada um artefato explosivo de grande potência.

4.12. Em termos técnicos, o que se quer dizer, é que o dano causado por uma notícia que aponha uma mácula sobre o nome dos Autores, por menor que seja ela causa, do fato, um dano irreparável.

4.13 E este risco, nem seria necessário dizer, os Autores não podem suportar.

4.14. Portanto, ou impede-se a prática de atos lesivos à sua imagem, à sua honra já agora, ou permite-se que, até o final desta demanda – que, por certo, se levada às últimas instâncias, demorará bastante – o nome, a imagem, a reputação dos Autores seja literalmente destruída pelas manifestações ofensivas do Réu.

4.15. Dessa forma, dúvidas não podem haver a respeito do preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada

4.16 E é diante disso, e com fundamento no artigo 461, *caput* c/c o § 2º, ambos do Diploma Processual - cujos requisitos, pelo se disse acima, encontram-se perfeitamente preenchidos –, é que os Autores pretendem lhes seja concedida tutela específica, consistente em duas obrigações, uma de não-fazer, e outra de fazer

4.18. Mais precisamente, pleiteam os Autores que seja determinado ao Réu que

(a) se abstenha de proferir e/ou divulgar por qualquer meio ofensas

~~à pessoa dos Autores~~

15/11

(b) envie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, solicitação formal por escrito, a todos os meios de comunicação principalmente, mas não se limitando a sítios mantidos na rede mundial de computadores, que estejam divulgando qualquer manifestação ofensiva aos Autores, a fim de que os mesmos cessem a divulgação, além de:

(c) envie, também, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), solicitação formal, por escrito, a todos os meios de comunicação, principalmente, mas não se limitando a sítios mantidos na rede mundial de computadores, que estejam divulgando qualquer manifestação ofensiva aos Autores, a fim de que os mesmos divulguem nota de retratação, esclarecendo a inexistência do seqüestro do menor SRAN, e a existência de decisão judicial concedendo a guarda provisória do referido menor ao segundo Autor,

advertindo-o de que o descumprimento de qualquer das obrigações configurará crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, nos termos em que autorizado pela jurisprudência do e Superior Tribunal de Justiça (ex vi o acórdão proferido nos autos dos Hábeas Corpus nº 5544/MA e 12.725/CE, ambos da 5ª Turma).

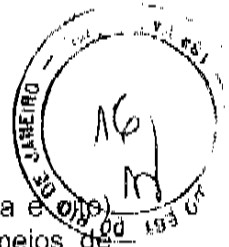
V. CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, os peticionários requerem a V.Exa. se digne:

(I) conceder, *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para os fins de se determinar que o Réu

(a) se abstenha de proferir e/ou divulgar, por qualquer meio, ofensas às pessoas dos Autores, com a advertência de que o descumprimento configurará crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal; e

(b) envie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, solicitação formal, por escrito, a todos os meios de comunicação, principalmente, mas não se limitando a sítios mantidos na rede mundial de computadores, que estejam divulgando qualquer manifestação ofensiva aos Autores, a fim de que os mesmos cessem a divulgação, remetendo cópia das referidas comunicações a esse d. Juízo, igualmente com a advertência de que o descumprimento configurará crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal;



(c) envie, também no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, solicitação formal, por escrito, a todos os meios de comunicação, principalmente, mas não se limitando a sítios mantidos na rede mundial de computadores, que estejam divulgando qualquer manifestação ofensiva aos Autores, a fim de que os mesmos divulguem nota de retratação, esclarecendo a inexistência de seqüestro do menor SEAN, bem como a existência de decisão judicial concedendo a guarda provisória do referido menor ao segundo Autor, advertindo o, uma vez mais, que o descumprimento acarretará a ocorrência de crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal;

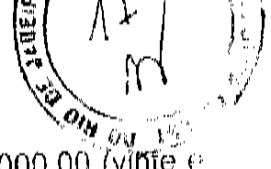
(ii) a citação do Réu, por oficial de justiça, para que, querendo conteste os termos da presente, sob pena de revelia,

(iii) ao final, condenar o Réu ao pagamento de uma indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado por esse d. Juízo,

(iv) também ao final, confirmar os termos da tutela antecipada manifestada nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 'i' do pedido, determinando-se que o mesmo, (a) não mais profira e/ou divulgue qualquer comentário ofensivo aos Autores, (b) expeça comunicado formal, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da sentença, a todos os veículos de comunicação mencionados na alínea 'b' do item 'i', solicitando a imediata retirada das notícias e/ou menções ofensivas aos Autores e, (c) expeça comunicado formal, por escrito, também no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da sentença, a todos os veículos de comunicação mencionados na alínea 'b' do item 'i' solicitando a divulgação de nota de retratação, esclarecendo a inexistência de seqüestro do menor SEAN, bem como a existência de decisão judicial, provisória ou definitiva, concedendo a guarda do referido menor ao segundo Autor, sob pena de caracterização do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal

tudo isso por ser medida de Direito e de Justiça.

52. Protestam os Autores pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, (i) a oral, por meio do depoimento pessoal do Réu, sob pena de confesso, bem como pela oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, (ii) a documental superveniente e, (iii) a pericial se necessária for



5.3. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Termos em que,
p.deferimento

RENATO AROUCA HÖFKE COSTA
OAB/RJ 105.570

DAVI MEDINA VILELA
OAB/RJ 122.863

Por este ato, o Conselho Superior do OAB/RJ, no uso de suas atribuições legais, deferiu a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DAVI MEDINA VILELA
OAB/RJ 122.863